## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003606-82.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: SÉRGIO APARECIDO MARINO
Requerida: DANIELE PEREIRA CHIUZOLO

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Sergio Aparecido Marino move ação em face de Daniele Pereira Chiuzolo dizendo que casaram-se em 29/12/2000, sendo que em 07/12/2012 separaram-se de fato. Dessa união adveio o nascimento dos filhos Matheus Henrique Marino, em 12/06/2005 e Maria Eduarda Marino, em 29/07/2008. Acontece que após a separação do casal, a requerida começou a colocar em dúvida a paternidade do autor em relação à filha Maria Eduarda, ficando comprovado, posteriormente, que não era o pai biológico desta. Sofreu danos morais, porquanto foi motivo de chacota e piadas pelos familiares da requerida e por vizinhos, bem como por ter a requerida infringido os deveres do casamento (lealdade e fidelidade). Requer seja a requerida condenada a lhe pagar indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 200.000,00. Documentos às fls. 13/16.

Debalde a tentativa de conciliação: fl. 24. A requerida foi citada e contestou às fls. 26/34 dizendo que o relacionamento entre as partes teve duração de 18 anos, porquanto desde menina namorou o autor. Sempre se dedicou aos cuidados da casa e dos familiares, haja vista que o autor a impedia de trabalhar fora do lar, não possuindo qualquer vínculo social. Não tinha certeza se a filha Maria Eduarda era filha ou não do autor. Foi o autor quem divulgou a notícia de que havia sido traído e de que não era pai biológico de Maria Eduarda. Não há que se falar em indenização por danos morais, porquanto o autor age como se pai dela fosse, inclusive levando os filhos a eventos na igreja em que frequenta e o fez em companhia da ré, demonstrando assim não se sentir constrangido ou envergonhado. Prova da inexistência dos danos morais é o fato do autor ter insistido que se a ré desistisse da partilha de

bens na ação de divórcio e com a redução da verba alimentar em favor dos filhos, não entraria com a presente. Improcede a demanda. Documentos às fls. 35/166.

Réplica a fl. 170. Prova oral às fls. 187/191. Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que a ré, na constância do matrimônio com o autor, manteve relações sexuais com a testemunha Olindo (fl. 187). O exame em DNA apresentado nos autos confirmou que Maria Eduarda Marino, que nasceu em 27.7.2008, não é filha do autor.

Os litigantes separaram-se de fato em 7.12.2012. No período das vivências conjugais, o autor não soube que a autora teria tido um romance com a testemunha Olindo. Com o advento da separação é que tomou ciência desse fato, tendo a ré lhe noticiado que Maria Eduarda não era filha dele autor.

Os litigantes não se separaram em razão da alegada deslealdade imputada à ré. Motivos outros não indicados nos autos determinaram essa ruptura da união matrimonial.

Apesar do autor ter tomado ciência de que Maria Eduarda não é sua filha biológica, continuou a tratá-la como filha afetiva.

Surpreendente a versão apresentada por Olindo (fl. 187) onde discorre sobre o seu relacionamento extraconjugal com a ré. Olindo também é casado e vive até hoje com sua esposa. Pela narrativa (versão unilateral) de Olindo, tem-se a impressão de que quer ser comparado a uma Vestal do Templo e que a ré é a única adúltera e por pouco não falou que ela deveria ser apedrejada. Necessário lembrar do Jesus Histórico indicado no Evangelho de João, capítulo VIII, versículos 3-11, cuja frase tem atravessado os séculos e milênios e continua atual e viva até os dias de hoje: "... Aquele que estiver sem pecado que atire a primeira pedra".

Terceiras pessoas só souberam da alegada deslealdade da ré por informações que o próprio autor passou àquelas: fls. 187/191. Nenhuma prova existe de que a ré denegriu a imagem do autor mediante comentários depreciativos relacionados aos dois fatos acima mencionados (a alegada deslealdade e o fato de Maria Eduarda não ser filha do autor). Não há que se perder de vista que esses fatos só vieram à tona depois da separação de fato entre os litigantes, ou seja, quando a conjugalidade já havia perecido.

Como bem fundamentado no v. acórdão proferido na Apelação nº 0018635-94.2008.8.26.0019, j.28.1.2014, TJSP: "a violação dos deveres impostos pelo casamento, ex vi do art. 1.566, do CC, dentre eles a fidelidade, não constitui, por si só, ofensa à honra e à dignidade do cônjuge apta a ensejar a obrigação de indenizar. Para tal, faz-se necessário a descrição de atos que ultrapassem a simples traição e exponham sobremaneira, incontestavelmente, o cônjuge traído. Em análise aos autos, é fato que a traição ocorreu, mas o abalo moral que a autora alegou ter sofrido não lhe causou transtorno capaz de legitimar indenização". E mais: "... A prática de adultério por qualquer das partes contribui tão somente para a falência da união, não gerando dano moral indenizável". Nesse sentido vários acórdãos do TJSP: Apelação cível nº 0005600-35.2010.8.26.0007, Rel. Desembargadora Lucila Toledo, j.9.4.2013; Apelação cível nº 9103171-39.2008.8.26.0000, Rel. Desembargador José Aparício Coelho Prado Neto; Apelação cível nº 9162156-98.2008.8.26.0000, Rel. Desembargador Coelho Mendes; Apelação cível nº 0004732-57.2010.8.26.0007, Rel. Desembargador Élcio Trujillo.

No v.acórdão da Apelação nº 0003124-31.2013.8.26.0003, Rel. Desembargador Silvério da Silva, j.2.7.2014, consta referência à fundamentação utilizada em outro aresto, também do TJSP, tendo como Relator o Desembargador Maia da Cunha, na apelação cível n. 361.324-4/7-00:

Se é verdade que a conduta irregular do cônjuge no casamento, saindo para relacionamentos extraconjugais, pode ferir sentimentos importantes do cônjuge traído, verdade também é que, nas relações sentimentais que se ligam ao matrimônio, não se traduz o adultério, na atualidade, em ofensa moral que ultrapassa o sentimento pessoal de desilusão e ocasione o dever de indenizar. O contexto sentimental que une as pessoas, no casamento ou na união estável, tem como base a sua continuidade ao longo do tempo. Pode ou não persistir por tempo pequeno, médio ou grande, mas de modo algum se pode considerá-lo, em princípio, como permanente a ponto de não se sujeitar à ruptura pelos mais variados motivos. O relacionamento extraconjugal é apenas a conseqüência de uma união cujos sentimentos iniciais não perduraram no tempo, dando ensejo a que outros se sobrepusessem e levassem algum dos cônjuges ou companheiros à relação afetiva com outras pessoas. O importante, para efeito de verificação do dano moral indenizável, não é o adultério em si mesmo, porque fato previsível e até comum na atualidade, cuja ocorrência, é bom destacar, não se dá apenas por deslealdade, mas também pelas circunstâncias que hoje aproximam as pessoas com afinidades comuns muito mais do que antes. O importante é saber se dele resultou para o outro uma situação vexatória ou excepcionalmente grande o suficiente para ultrapassar os limites do desgosto pessoal pela conduta do outro cônjuge ou companheiro.

Portanto, o autor não vivenciou nenhuma situação vexatória ou excepcionalmente grande o suficiente para ultrapassar os limites do desgosto pessoal pela conduta do outro cônjuge,

como constou da parte final do referido precedente.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor a pagar à ré R\$ 5.000,00 de honorários advocatícios, arbitramento esse nos termos do parágrafo 4°, do art. 20, do CPC, e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA